



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1678 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb12@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO PENAL Nº 5011555-67.2016.4.04.7000/PR

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONDENADO: EDUARDO HERMELINO LEITE

ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB PR019226)

DESPACHO/DECISÃO

1. A defesa de **EDUARDO HERMELINO LEITE** pleiteia, ao evento 330, a concessão do benefício de indulto com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, artigo 193 da Lei de Execução Penal e artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 9.246/2017.

Alega que o executado, não reincidente, cumpriu até o dia 25/12/2017 3 (três) anos, 1 (um) mês e 12 dias da pena, os quais ultrapassam 1/5 (um quinto) da pena unificada de 15 (quinze) anos de reclusão, preenchendo todos os requisitos para a concessão do benefício nos termos do art. 1º, inciso I do Decreto nº 9.246/2017. Assevera ainda que o Acordo de Colaboração permite a concessão do indulto nos termos do parágrafo 8º da Clausula 5ª, prevendo que *“os benefícios previstos na legislação penal especial, especialmente na lei de execução, tais como remição de pena (...) e indulto, terão como base a pena privativa de liberdade unificada, nos termos do § 1º da presente cláusula.”*

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido sustentando o não atingimento do requisito temporal até 25/12/2017 (fração de 1/5, correspondente a 3 anos), tendo sido cumpridos apenas 2 anos, 5 meses e 5 dias (= 887 dias), considerando a suspensão da pena determinada pelo Juízo deprecado em 19/04/2017. Por último, requereu seja determinado ao executado a juntada da cópia integral da Ação Penal nº 0002425-32.2018.4.03.6181, em trâmite no Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo (evento 333).

Ao evento 335 a defesa reiterou o pleito pela extinção da punibilidade pelo indulto. Reforçou que não houve suspensão da pena na forma afirmada pelo MPF, tendo o executado continuado a cumprir todas as determinações fixadas pelo Juízo (utilizado tornozeleira eletrônica, pago a pena de multa, se recolhido em residência no período noturno, nos finais de semana e feriados, e não se ausentando da cidade de São Paulo). Afirmou restar comprovado que o executado vem cumprindo a sua pena desde 14/11/2014, sem qualquer suspensão decretada por este Juízo.

Ao evento 336, requereu a defesa a retirada da tornozeleira eletrônica para a realização de exame médico (angiocoronariotomografia), a ser agendado após autorização judicial, em razão do alto risco de patologia cardiovascular do executado, conforme relatório médico lavrado pelo Dr. Roberto S. Zeballos (OUT2). Comprometeu-se o executado a se deslocar de carro até a cidade de Curitiba, após o término do exame, para a reinstalação do equipamento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido para romper o lacre do aparelho eletrônico na manhã do dia do exame, desde que assuma o apenado o compromisso de comparecer à Secretaria deste Juízo - mais tardar no dia seguinte à realização do procedimento - para a recolocação da tornozeleira (evento 339).

É o relatório. Decido.

2. INDULTO

Em análise da ADI nº 5874, em 09/05/2019, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do Decreto editado em 2017, revogando a cautelar então concedida.

O preceito normativo no qual se sustenta a defesa para pleitear a concessão do benefício de indulto ao colaborador **EDUARDO HERMELINO LEITE** é o artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017, que assim disciplina:

Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:

I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa;

EDUARDO HERMELINO LEITE firmou Acordo de Colaboração Premiada (evento 330, ACORDO5), tendo ficado estabelecido que a pena privativa de liberdade, inclusive após unificação com outras condenações, não ultrapassará o limite de **15 (quinze) anos de reclusão**. O pactuado foi acolhido em sentença, nos seguintes termos (evento 330, OUT3):

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Eduardo Hermelino Leite poderá vir a responder a outras ações penais, já que confessou outros crimes, e o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas fixadas nesta sentença serão oportunamente unificadas com as dos outros eventuais processos (se neles houver condenações).

A pena privativa de liberdade de Eduardo Hermelino Leite fica limitada ao período já servido em prisão cautelar, com recolhimento no cárcere da Polícia Federal, de 14/11/2014 a 24/03/2015, devendo cumprir cerca de um ano de prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica, até 14/03/2015.

Deverá cumprir de dois a seis anos contados de 14/03/2016, desta feita de prisão com recolhimento domiciliar nos finais de semana e durante a noite, com tornozeleira eletrônica se necessário, naquilo que o acordo denominou de regime semi-aberto diferenciado. Durante o recolhimento no período semi-aberto, deverá ainda o condenado cumprir cinco horas semanais de serviços comunitários, em entidade pública ou beneficente, a ser definida oportunamente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

A partir de 14/03/2018, poderá o condenado progredir para o regime aberto pelo restante da pena a cumprir, segundo seu mérito, ficando no caso desobrigado do recolhimento domiciliar e em condições a serem oportunamente definidas.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

*A multa penal fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.
Como manutenção do acordo, deverá ainda pagar a indenização cível acertada com o Ministério Público Federal, nos termos do acordo, no montante de cinco milhões e quinhentos mil reais.*

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Eduardo Hermelino Leite, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

No Acordo de Colaboração foi previsto o reconhecimento de benefícios da execução penal, dentre eles a concessão de indulto, observando-se a pena privativa de liberdade unificada (15 anos), conforme expressamente constou da Cláusula 5ª, § 8º, do Termo (evento 330).

O Juízo da condenação proferiu decisão (evento 1, INIC1) deferindo, **a partir de 15/03/2016**, a progressão de regime de pena para o denominado "**regime semiaberto diferenciado**", compreendendo:

(i) recolhimento domiciliar pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, pelo menos até 14/03/2018, nos dias de semana, entre as 20:00 e as 06:00 horas. Aos finais de semana, deverá permanecer em sua residência, devendo recolher-se entre as 20:00 horas da sexta-feira e as 06:00 horas da segunda-feira. Remanesce a tornozeleira eletrônica para a fiscalização do cumprimento do recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana;

(ii) no período diurno dos dias úteis foi autorizado ao condenado ausentar-se de sua residência para exercer atividade laborativa formal, cujos locais e horários deverão ser previamente informados ao Juízo de execução;

(iii) prestação de serviços comunitários de 5 (cinco) horas semanais durante o período em que cumprir pena privativa de liberdade em regime semiaberto diferenciado;

(iv) proibição de ausentar-se do município de sua residência, salvo para viagens por motivo de trabalho formal e mediante prévia comunicação ao Juízo de execução, sendo que no caso de viagens internacionais deverá haver prévia autorização judicial.

Tendo em vista o local de residência do apenado, expediu-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo

5011555-67.2016.4.04.7000

700007504804.V31



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

mínimo de 2 (dois) anos no "regime semiaberto diferenciado", conforme acordado.

A audiência admonitória foi realizada em 06/07/2016 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (evento 17; evento 135, PRECATORIA2, pp. 197/199). Na ocasião, advertiu-se o apenado sobre a possibilidade de regressão de regime prisional em caso de descumprimento da prestação de serviços à comunidade.

Em 19/07/2016 o executado compareceu à CEPEMA - Central de Penas e Medidas Alternativas, sendo realizada entrevista social (evento 135, PRECATORIA2, p. 224, 229).

Em 05/08/2016 o apenado apresentou documentação de encaminhamento para prestação de serviços à comunidade junto à instituição Laramara (evento 135, PRECATORIA2, p. 231; evento 202, INQ9, p. 20/24).

Os Relatórios Mensais de Prestação de Serviços à Comunidade, assinados por representante da instituição e pelo executado, e por este entregues à CEPEMA, indicam o **início da prestação de serviços também em 05/08/2016.**

Conforme extraído dos extratos de monitoramento, confirmou-se a presença do executado na instituição onde deveria prestar serviços comunitários apenas nas datas de 05/08/2016, 03/10/2016, 28/11/2016 e 30/03/2017. Ainda assim, por poucas horas.

A execução da pena de prestação de serviços no "regime semiaberto diferenciado" foi **suspensa** por força de determinação do Juízo deprecado em audiência de justificação realizada **em 19/04/2017** (evento 135, PRECATORIA3, pp. 65/66).

Em 02/04/2018 este Juízo proferiu decisão (evento 207) reconhecendo o cometimento de **falta grave** pelo executado no curso do cumprimento do "regime semiaberto diferenciado" ante a não execução da pena de prestação de serviços. Nos termos da fundamentação, com base nos artigos 118, I e 181, § 1º, "d", da Lei nº 7.210/1984 e no disposto no Termo de Acordo de Colaboração, **aplicou a sanção de regressão ao "regime fechado diferenciado", com cumprimento pelo período de 12 (doze) meses** contados da decisão, **sem prejuízo da desconsideração das horas de serviços à comunidade supostamente prestadas.** Impôs-se o recolhimento em residência em período integral, com uso de equipamento de monitoramento eletrônico.

Decisão de evento 319 reconheceu a **progressão para o "regime semiaberto diferenciado"**, pelo período de 2 (dois) anos, com início a partir de 02/04/2019 mediante o atendimento das seguintes condições:

(i) recolhimento domiciliar nos dias de semana, entre as 20 e as 06 horas. Aos finais de semana, deverá permanecer em sua residência, devendo recolher-se entre as 20 horas de sexta-feira e as 06 horas de segunda-feira. Remanesce a tornozeleira eletrônica para a fiscalização do cumprimento do recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

(ii) no período diurno dos dias úteis foi autorizado ao condenado ausentar-se de sua residência para exercer atividade laborativa formal, cujos locais e horários deverão ser previamente informados a este Juízo de execução;

(iii) prestação de serviços comunitários à razão de 5 (cinco) horas semanais;

(iv) proibição de ausentar-se do município de sua residência, salvo para viagens por motivo de trabalho formal e mediante prévia comunicação a este Juízo de execução, sendo que no caso de viagens internacionais deverá haver prévia autorização judicial.

Expediu-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. A audiência admonitória foi realizada no Juízo deprecado em data de 30/04/2019 (evento 328).

Portanto, da análise dos autos infere-se que o colaborador cumpriu, até o momento, as penas que lhe foram impostas da seguinte maneira:

a) Prisão preventiva: o colaborador foi preso em 14/11/2014 e permaneceu recolhido no cárcere da Polícia Federal até 24/03/2015;

b) Regime fechado diferenciado: na sequência, cumpriu regime fechado em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, até 14/03/2016, quando progrediu de regime prisional por ordem do Juízo da condenação (evento 1, INIC1);

c) Regime semiaberto diferenciado: teve início a partir de 15/03/2016. A prestação de serviços teve início em 05/08/2016 e foi suspensa pelo Juízo deprecado em 19/04/2017. A decisão de evento 207 expressamente não reconheceu o cumprimento da pena de prestação de serviços estabelecida no Acordo, consignando a inexistência de detração, e aplicou sanção de regressão para o regime fechado diferenciado em data de 02/04/2018, com cumprimento pelo período de 12 (doze) meses (evento 207);

d) Regime fechado diferenciado: cumprido no período de 02/04/2018 a 01/04/2019;

e) Regime semiaberto diferenciado: foi concedida a progressão para este regime a partir de 02/04/2019 (evento 319), encontrando-se em fase atual de execução.

Os crimes foram praticados sem violência ou grave ameaça e o executado não havia reincidido na prática delitiva, pelo que aplicável o requisito objetivo do art. 1º, inciso I, do Decreto nº 9.246/2017.

O indulto, contudo, não é aplicado de forma automática, porquanto necessita de um procedimento judicial em que o juiz da execução avalia se o apenado preenche, ou não, os requisitos insculpidos no decreto presidencial, haja vista que os decretos presidenciais, em geral, possuem condições objetivas e subjetivas que necessitam de avaliação judicial (STJ. REsp 1.557.408-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16/2/2016. In: DJe 24/2/2016):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Ressaltemos, novamente, não produzir o decreto de indulto do Presidente da República feito por si mesmo, devendo ser analisado pelo juiz da execução penal, que tem competência para decretar extinta a punibilidade do condenado, se for o caso. Aliás, os decretos presidenciais contêm condições objetivas e subjetivas, que necessitam de avaliação judicial, ouvindo-se o Ministério Público (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal - Parte Geral e Parte Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 585).

No caso dos autos, a defesa sustentou o pedido de indulto com espeque no art. 1º, I, do Decreto nº 9.246/2017, o qual teve a sua validade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.874/DF (Min. Relator Roberto Barroso. Min. Redator do acórdão Alexandre de Moraes), afirmando que o executado atingiu os requisitos objetivo e subjetivo para o benefício em **25/12/2017**.

Nos termos do art. 4ª, inciso I, exige-se que o executado não tenha sofrido sanção, em decorrência da prática de falta grave, nos 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do Decreto nº 9.246/2017, in verbis:

Art. 4º O indulto natalino ou a comutação não será concedido às pessoas que:

I - tenham sofrido sanção, aplicada pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto;

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região interpretam que é o **cometimento da falta grave** que deve ter ocorrido nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do Decreto, independentemente do momento em que foi proferida a decisão que homologou tal falta:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDULTO. PUBLICAÇÃO DO DECRETO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que o óbice à concessão de indulto ocorrerá se a falta grave tiver sido cometida dentro do prazo previsto no Decreto, mesmo que sua homologação aconteça depois do ato presidencial. 2. Por outro lado, na hipótese dos autos, não obstante a informação do suposto cometimento de falta grave no período relevante, não foi realizada a audiência de justificação, inexistindo homologação da falta grave até a presente data, tampouco a aplicação de sanção. Assim, deve ser mantida a decisão agravada, a fim de determinar que o Juízo da Execução proceda a novo exame do pedido de indulto, observado o disposto no Decreto Presidencial n. 7.873/2012. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1374816/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019)

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 8.615/2015. FALTA GRAVE. 1. No curso da execução penal, a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta disciplinar grave, a teor do artigo 52 da Lei nº 7.210/84. 2. O cometimento de falta disciplinar grave, por sua vez, é óbice à concessão do indulto, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.615/2015. 3. Segundo entendimento manifestado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de doze meses a que se refere o artigo 5º do Decreto Presidencial nº 8.615/2015 relaciona-se apenas ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação judicial. (TRF4 5000595-06.2017.4.04.7004, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 11/05/2017)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Nesses termos, o **reconhecimento da falta grave** no despacho proferido no evento 207, em data de 02/04/2018, obsta a concessão do benefício, já que, na ocasião, homologou-se, após a oitiva das partes, a sanção de regressão de regime em razão do descumprimento da prestação de serviços comunitários desde o seu início (a partir de 05/08/2016), o que abrange também os meses de execução irregular no ano de 2017.

Ressalta-se que, na forma da Lei de Execuções Penais (art. 51, incisos I e II), comete falta grave o condenado à pena restritiva de direito que injustificadamente descumpra a restrição ou retarda o cumprimento da obrigação imposta.

Acresça-se que, conforme decisão de evento 207, sequer se reputou existente efetivo cumprimento da prestação de serviços à comunidade até a data da suspensão pelo Juízo Deprecante. Embora cumpridos os demais termos do acordo de colaboração, diante a ausência de efetivo cumprimento de sua integralidade, pelo período de 3 (três) anos, **tampouco se verifica o alcance do requisito objetivo** para o indulto.

Por essas razões, face ao óbice previsto no artigo 4º, I, do Decreto nº 9.246/2017, bem como diante da ausência de cumprimento de 1/5 da pena imposta, em todos os seus termos, até a data do Decreto, **indefiro o pedido de indulto** deduzido pelo apenado **EDUARDO HERMELINO LEITE** com fundamento no artigo 1º, inciso I, do mesmo Decreto.

3. REALIZAÇÃO DE EXAME

A defesa alega que o exame requerido (angiocoronariotomografia) demanda a retirada da tornozeleira, pois o uso de aparelho eletrônico impede a sua realização.

A necessidade da realização do exame referido foi demonstrada mediante pedido médico encartado ao evento 336 (OUT2).

É de conhecimento do Juízo a incompatibilidade da realização de determinados exames com o uso de paramentos pessoais metálicos, o que ampara a excepcionalidade da medida de remoção do equipamento eletrônico.

Desse modo, tratando-se de pedido relacionado à saúde do colaborador devidamente comprovado nos autos e mediante anuência do Ministério Público Federal, **autorizo o deslocamento e, excepcionalmente, a retirada da tornozeleira eletrônica em momento imediatamente anterior à realização do exame.**

Após a realização do procedimento, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá o executado comparecer na Secretaria deste Juízo para a reinstalação da tornozeleira eletrônica.

A defesa deverá informar, com a antecedência necessária, o local, a data e horário da realização do exame diretamente à Secretaria deste Juízo para viabilização das medidas necessárias para registro no sistema de monitoramento da presente autorização judicial e para orientações acerca do rompimento do lacre da tornozeleira.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

4. Indefiro o pedido do MPF encartado ao evento 333 para que o executado faça juntada da cópia da Ação Penal nº 0002425-32.2018.4.03.6181, em trâmite no Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo, por tratar-se de providência que pode ser diligenciada pelo próprio Parquet.

5. Solicite a Secretaria informações ao Juízo deprecado acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pelo colaborador, ressaltando seja este Juízo imediatamente comunicado em caso de qualquer descumprimento.

6. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CAROLINA MOURA LEBBOS, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007504804v31** e do código CRC **7867fb6b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CAROLINA MOURA LEBBOS

Data e Hora: 25/9/2019, às 16:58:32

5011555-67.2016.4.04.7000

700007504804.V31